

PROJETO DE LEI Nº EM-112/2006

Dá nova redação ao inciso IV do art. 31, da Lei 3.230, de 09 de setembro de 1992, alterado pela Lei nº 6.299, de 26 de janeiro de 2006, que consolida a Legislação sobre Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 1º O inciso IV, do art. 31 da Lei 3.230, de 09 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

IV - às pessoas com deficiência, conforme definidas no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, em seu art. 5º, § 1º, I, “a” a “e”, inclusive os doentes renais crônicos, observando o seguinte:

a) a deficiência, incapacidade e necessidade de acompanhante, serão diagnosticadas e caracterizadas, nos termos mencionados no inciso IV, por profissional médico, clínica e/ou sociedade médica contratada pelo Poder Público Municipal para realização dessas perícias;

b) da conclusão do laudo poderá ser apresentado recurso, por qualquer que demonstre interesse, que será apreciado por junta médica também contratada nos termos da alínea anterior, composta por três profissionais, sendo pelo menos um deles da especialidade médica objeto do recurso;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 11 de julho de 2006.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Ofício EM nº / 132 /2006
Em 11 de julho de 2006

Excelentíssimo Senhor
Edson de Sousa
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS - MG

Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora encaminhamos para apreciação e soberana deliberação desta nobre e esclarecida Casa Legislativa, dá nova redação ao inciso IV, do art. 31, da Lei Municipal nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, alterada pelas Leis de nºs: 4.528, de 06 de maio de 1999 e Lei nº 6.299, de 26 de janeiro de 2006, que consolida a legislação sobre Transporte Coletivo de Passageiros.

No tocante ao direito dos deficientes à gratuidade de embarque no transporte coletivo urbano, mediante prévia análise médica, faz-se necessário um controle eficaz pelo Poder Público Municipal, no sentido de conservar os direitos e evitar eventuais abusos que poderão reverter em prejuízo para a sociedade.

Considerando o princípio da universalidade de atendimento no Sistema Único de Saúde, é vedado o atendimento a clientela fechada como forma de não discriminação dos demais;

Considerando a realização de processo licitatório para contratação de empresa para prestação desse serviço específico;

Considerando o número considerável de mais de 8.000 (oito mil) deficientes, físicos, mentais, auditivos e visuais, detentores de gratuidade de embarque no transporte coletivo urbano;

Considerando que haverá um controle e um método mais eficaz e justo quando da constatação da deficiência para estes fins;

Procedemos a nova redação ao inciso IV, do art. 31, da Lei Municipal nº 3.230, de 09 de setembro de 1992.

Assim, rogamos, pois, a pronta atenção desse nobre e esclarecido Legislativo, no sentido de exame e aprovação deste Projeto.

Aproveitando a oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal